



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.904084/2017-70
ACÓRDÃO	1201-007.327 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE REGISTROS CONTÁBEIS. PROVA SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE ENCADEAMENTO DOCUMENTAL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

A prova exclusivamente contábil não basta, por si só, para comprovar que determinado valor foi oferecido à tributação, ainda que admitida como elemento subsidiário pela Súmula CARF nº 143. A ausência de documentos que demonstrem a sequência fática — fato gerador, retenção, recebimento líquido e tributação — fragiliza o conjunto probatório e impede a confirmação das alegações da parte. Diante da falta de clareza e completude das rubricas de resultado apresentadas, inexistiu base segura para o reconhecimento do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino(substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

O presente feito tem origem na Declaração de Compensação nº 15134.27263.271115.1.7.03-1689 (retificadora, transmitida em 27/11/2015), mediante a qual a Recorrente informou os valores que compuseram o crédito de saldo negativo de CSLL do exercício de 2014 (ano-calendário 2013), no montante original de R\$ 380.801.498,76, resultante, entre outros, de retenções na fonte e estimativas compensadas, porém não homologas.

Em sua análise, a autoridade fazendária proferiu despacho decisório que reconheceu o direito creditório parcialmente, validando parcelas das retenções e das estimativas compensadas informadas, não homologando outras parcelas por falta de comprovação, conforme se verificada do Despacho Decisório nº 125871584.

No detalhamento do referido ato, consta que o total confirmado de retenções de CSLL na fonte atingiu o montante de R\$ 1.028.000,09, restando pendente de confirmação o valor total de R\$ 1.255.082,70 (conforme a empresa, o saldo apurado nas rubricas contábeis a título de CSLL alcançou R\$ 2.283.082,79).

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 9 – 16) e juntou documentos visando demonstrar as retenções não reconhecidas, dentre os quais se destacam: extratos contábeis com o saldo total das rubricas 28845.14.02 e 28845.16.02, com saldos devedores (“D”) apresentados às e-fls. 27-28, alguns informes de rendimento de fontes pagadoras e principais partidas contábeis de retenções de CSLL na fonte.

Em 08/03/2018 a 6ª Turma/DRJ proferiu acórdão (e-fls. 129 – 142) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade (Acórdão n.º 14-76.674), reconhecendo parcela do direito creditório pleiteado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 2014

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB nº 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte [...]

Conclusão

Face todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor adicional de R\$ 279.389,78, em valores originais, referente ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, e homologar as Dcomps trazidas a litígio até o limite do crédito ora reconhecido.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 150 – 159) acompanhado de novos documentos, a fim de reverter o julgado.

Esta turma, através do julgamento do acórdão 1201002.689, norteado pelo Voto Vencedor do Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário do contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

CSLL RETIDA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do indébito tributário são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. No caso de tributo retido e desacompanhado do Informe de Rendimentos, a mera alegação da existência de crédito, desacompanhada de comprovantes hábeis que identifiquem a fonte pagadora, o valor do rendimento tributável declarado e a respectiva retenção, constitui fundamento válido para a não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade.

A Turma afastou a impossibilidade de utilização do valor questionado a título de estimativa compensada, porém ainda não homologada. Quanto às retenções de CSLL desacompanhadas de comprovação exclusiva pelo relatório de fontes pagadoras ou informe de rendimentos, o julgado manteve a glosa parcial dos créditos.

O contribuinte e a Fazenda Nacional manejaram recursos especiais à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. O recurso da Procuradoria teve sua admissibilidade deferida através do Despacho de e-fls. 299 – 305, o qual admitiu o dissenso jurisprudencial para a matéria

“estimativas cujo pagamento através de compensação não homologada”, com base no Acórdão nº 1301-000.892 e Acórdão nº 1801-00.108.

Já no Despacho de Admissibilidade de e-fls. 377 – 380, foi admitido dissenso jurisprudencial para a matéria exposta pelo contribuinte, vertente aos “meios de comprovação da retenção de CSLL na fonte para fins de apuração do saldo negativo de tributo”, tendo como paradigmas os Acórdãos nº 9101-004.111 e 1101-001.236.

Por meio do Acórdão 9101-007.098, de 07/08/2024, a 1ª Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais, partindo da aplicação da Súmula CARF nº 143, achou por bem determinar o retorno dos autos a esta instância inferior, no escopo de que esta Turma procedesse a uma nova análise da documentação acostada pela empresa, sob a ótica mais abrangente de aceitação do acervo probatório apresentado, a fim de que seja atestada, ou não, a suficiência probante da documentação para formar o correto juízo de convicção sobre o valor do crédito pleiteado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PENDENTES DE HOMOLOGAÇÃO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação – SÚMULA CARF Nº 177.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório – SÚMULA CARF Nº 143. [...]

CONCLUSÃO

Nesse sentido, voto por Não Conhecer do Recurso Especial da Fazenda, Conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, dar PARCIAL Provimento com retorno ao Colegiado *a quo* para, superada a limitação do art. 55 da Lei nº 7.450/85, à luz da Súmula CARF nº 143, avaliar o conjunto probatório apresentado pelo Contribuinte, a fim de verificar se o mesmo é suficiente para formar a convicção do direito pleiteado.

Em cumprimento ao acórdão da Câmara Superior, os autos retornam a esta Turma para nova análise dos documentos juntados pelo contribuinte, em especial os extratos e lançamentos contábeis que supostamente demonstrariam as retenções de CSLL não comprovadas por informes das fontes pagadoras.

Embora tenha havido recurso acerca da procedência parcial do pleito do contribuinte — que impugnava a negativa de considerar, para fins de apuração do Saldo Negativo

de CSLL, as estimativas liquidadas por compensação, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação —, trata-se de matéria já apreciada nesta instância de julgamento e que não foi objeto da decisão da Câmara Superior ao determinar o retorno dos autos a esta Turma Ordinária.

Por tais razões, a reapreciação do caso se restringe à possibilidade de comprovação alternativa do Saldo Negativo de CSLL, conforme documentação acostada aos autos.

É o que se passa a analisar.

VOTO

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Mérito | Análise do Direito Creditório:

O saldo negativo de IRPJ e CSLL corresponde à diferença favorável ao contribuinte apurada ao final do ano-calendário, quando a pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real, sob o regime de recolhimento por estimativa mensal, constata que os valores pagos a título de antecipação superaram o montante efetivamente devido no ajuste anual.

O pagamento realizado a maior (em que se inclui o excesso de retenções) configura indébito tributário, passível de restituição ou compensação, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, vigente à época dos fatos. Tal crédito é passível de uso a partir de janeiro do ano-calendário subsequente ao encerramento do período de apuração.

Neste contexto, examino a legalidade da declaração de Compensação nº 15134.27263.271115.1.7.03-1689, por meio do qual o contribuinte pleiteia o reconhecimento de crédito não homologado no valor de R\$ 1.255.082,70, relativo ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2013.

O contribuinte explica, em seu recurso, que a legislação não prevê a obrigação do beneficiário de solicitar às fontes pagadores o respectivo informe de rendimentos das retenções do exercício anterior (invocando o art. 733 do RIR/99), como foi exigido pela RFB.

Adicionalmente, afirma que constitui atribuição da Autoridade Fiscal examinar a contabilidade das empresas no exercício do cargo, conforme disposto no Decreto nº 6.641/2008:

Art. 2º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - No exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: [...]

c) Executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) Examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

Por fim, quanto a este ponto, solicita o deferimento do reconhecimento do crédito parcialmente glosado, por demonstrar os valores por seus lançamentos contábeis.

Conforme já deixado claro nos julgados anteriores, o art. 55 da Lei nº 7.450/1985 disciplina a necessidade de comprovação da retenção por meio do comprovante emitido pela fonte pagadora para fins de compensação do imposto retido na fonte.

Inobstante a isto, o Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99), vigente à época dos fatos, continha dispositivos que valorizavam a escrituração e os documentos hábeis, em seus arts. 923 e 924¹, os quais embasavam a valor probatório da escrituração contábil do contribuinte, quando acompanhada das provas dos fatos econômicos registrados, deixava a cargo da autoridade administrativa a obrigação da desconsideração do que fora ali alegado.

Assim, embora a DIRF seja o meio usual para comprovação das retenções na fonte, este Conselho já firmou entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da verdade material, é possível ao contribuinte demonstrar a retenção por outros documentos, desde que aptos e suficientes para tal finalidade:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

¹ Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º)

comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sobre o tema, cito ainda o acórdão nº 1301-004.745 proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, de relatoria da Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2012 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR PARCELAS DE RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS ATENDIDOS. **A dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo exige duas condições: a comprovação da efetiva retenção e que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação.** Comprovados os requisitos após realização de diligência, há de se reconhecer o crédito e homologar as compensações pleiteadas.

O precedente citado estabelece que a dedução do IRRF, para fins de apuração de saldo negativo, está condicionada ao cumprimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: i) A receita correspondente tenha sido tributada (art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/96) e ii) O contribuinte comprove a efetiva retenção (art. 55 da Lei nº 7.450/85).

O entendimento consolidado, refletido no enunciado sumular e em precedentes desta Casa, exige que a prova alternativa seja idônea a demonstrar, de forma convincente, tanto a efetiva ocorrência da retenção quanto a inclusão da respectiva receita na base de cálculo tributável.

Neste sentido, os acórdãos paradigmáticos citados pelo recorrente ao pleitear a admissibilidade de seu Recurso Especial (9101-004.111 e 1101-001.236), em destaque o Acórdão nº 9101-004.111 (e-fls. 350 – 358), consigna que registros contábeis, acompanhados de documentação hábil, pode formar acervo probatório suficiente para demonstrar retenções não evidenciadas na DIRF.

Deve-se interpretar o sistema jurídico de maneira integrada, sistêmica.

Inevitável deixar de constatar que o art. 170 do CTN, ao predicar sobre a exigência de liquidez e certeza do crédito tributário, não delimitou os meios de provas aptos a lastrear o pleito da Contribuinte.

Na realidade, a escrituração devidamente mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e

financeiros da pessoa jurídica, sendo norma positivada por meio do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º:

Ressalto que os meios alternativos de comprovação são perfeitamente válidos, desde que demonstrem de forma clara:

- i) O fato que originou o pagamento (nota fiscal/serviço prestado),
- ii) O efetivo recebimento do valor (extrato bancário com liquidação), e
- iii) O valor seja tributado (escrituração/DIPIJ/ECF ou DARF correspondente).

Dentro deste contexto, ao analisar os documentos presentes nos autos, verifico a existência de extratos contábeis do sistema de contabilidade da empresa, que evidenciam saldos em 31/12/2013, nas rubricas indicadas como “CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBR - 28845.14.02-8” e “CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBR - 28845.16.02-0” (e-fls. 27 – 28), com saldo devedor de R\$ 1.259.502,51 e R\$ 1.023.580,27, respectivamente, totalizando R\$ 2.283.082,79.

Há, ainda, partidas contábeis que mostram lançamentos com origem nas rubricas citadas e contrapartidas em contas identificadas por códigos de grupo contábil iniciado em “5”, com descrições como: transações tipo 7162, partidas com conta origem 288451602 e conta destino 517998299, como se pode ver do trecho extraído abaixo:

Comprovante Contábil.txt					
EGTM0001	SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil				02/04/2018
F1231869	Entrada Geral de Transações Contábeis				13:28:47
----- Consultar Transação Contábil -----					
Instituição: 0001 BANCO DO BRASIL S.A.					
Dependência: 3064 (+) LARGE CORPORATE 3064 - SP					
Dados da Transação Contábil					

Lançamento..:	2826380 / 01	Sistema...:	EGT - Entrada Geral de Transações		
Produto.....:	0005.0665.0001	Balancete..:	22.02.2013		
Transação...:	7162 -	REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR			
Valor Total..:	1815,86	Serviço...:	SERVIÇOS	Anexo: N	Anot.online: N
Estado Atual:	Processado	Origem....:	Online	Tip.Lançamento:	Normal
Eventos					

Seq. Evento	Agên. Conta	Hist. Sub.His	Valor		
01 0818561	3064 288451602	500	1.815,86 D (Origem)		
	3064 517998299	900	1.815,86 C (Destino)		

O *print* acima foi retirado do comprovante de lançamento contábil acostados a e-fl. 188. O lançamento acima é apenas um de muitos que a recorrente anexou, demonstrando a contabilização da CSLL a recuperar em uma de suas contas de ativo.

Abaixo, apresento uma extração dos lançamentos anexados às efls. 188 – 199, a fim de esclarecer o teor desta documentação:

TRANSAÇÃO	DATA	CONTA DÉBITO	CONTA CRÉDITO	VALOR RETENÇÃO	e-FLS.
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	22.02.2013	288451602	517998299	1.815,86	188 - 192
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	22.02.2013	288451602	517998299	1.888,34	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	22.02.2013	288451602	517998299	1.715,18	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	18.03.2013	288451602	517998299	1.909,71	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	24.04.2013	288451602	517998299	772,34	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	24.04.2013	288451602	517998299	1.238,41	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	24.04.2013	288451602	517998299	776,80	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	24.04.2013	288451602	517998299	1.165,20	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	24.04.2013	288451602	517998299	1.870,97	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	11.06.2013	288451602	517998299	1.945,26	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	11.06.2013	288451602	517998299	1.261,21	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	11.06.2013	288451602	517998299	840,48	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	18.06.2013	288451602	517998299	1.893,74	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	18.06.2013	288451602	517998299	1.227,81	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	18.06.2013	288451602	517998299	818,22	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	18.06.2013	288451602	517998299	282,70	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	31.12.2013	288451602	517998299	10.380,00	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	29.01.2013	288451602	517997800	374,01	193 - 199
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	10.01.2013	288451602	517998299	9.338,68	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	24.01.2013	288451602	517998202	318,01	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	21.02.2013	288451602	517998202	318,01	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	28.02.2013	288451602	517997800	380,71	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	20.03.2013	288451602	517998202	318,01	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	14.03.2013	288451602	517997800	2.927,21	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	22.04.2013	288451602	517998202	318,01	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	05.04.2013	288451602	517998299	3.109,40	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	24.05.2013	288451602	517997800	534,40	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	24.05.2013	288451602	517997800	461,31	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	28.06.2013	288451602	517997800	264,26	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	24.07.2013	288451602	517997800	306,07	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	05.07.2013	288451602	517998299	3.109,40	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	14.08.2013	288451602	517997800	273,26	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	20.08.2013	288451602	517998202	298,46	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	13.09.2013	288451602	517997800	262,92	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	23.09.2013	288451602	517998202	298,46	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	14.10.2013	288451602	517997800	352,24	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	07.10.2013	288451602	517998299	3.257,52	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	21.10.2013	288451602	517998202	298,46	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	14.11.2013	288451602	517997800	408,91	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	21.11.2013	288451602	517998202	223,76	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	13.12.2013	288451602	517997800	355,53	
7162 - REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR	20.12.2013	288451602	517998202	223,76	

Pelos lançamentos destacados acima, a empresa apresenta diversas apropriações de contribuição a recuperar na Conta 288451602 (coincidindo com a conta “CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBR - 28845.16.02-0”). Porém, há uma obscuridade nas contrapartidas.

Neste ponto, verifico, possivelmente, 2 (dois) problemas:

- i) Não há demonstração da fonte pagadora, nem histórico do lançamento que identifique sua causa/natureza; e
- ii) Não há como atestar que tais valores, caso correspondam a recebimentos por serviços prestados a terceiros, foram efetivamente submetidos à tributação, pois não foi identificada a natureza das Contas 517997800, 517998299 e 517998202, que podem ou não ser de resultado, assim como não a evidenciação da apuração, pelos lançamentos no Livro Razão, por exemplo, com a demonstração de que o saldo foi submetido à tributação da CSLL, por exemplo.

Mais à frente, a Recorrente anexou novos lançamentos, estes mais completos, como o presente na e-fl. 227:

Comprovante Contábil.txt					
EGTM0001	SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil				02/04/2018
F1231869	Entrada Geral de Transações Contábeis				15:17:11
Consultar Transação Contábil -----					
Instituição: 0001 BANCO DO BRASIL S.A.					
Dependência: 2414 (+) EMPR.SOROCABA - SP					
Dados da Transação Contábil -----					
Lançamento...	3731171 / 01	Sistema...	EGT - Entrada Geral de Transações		
Produto.....	0005.0665.0001	Balancete...	09.05.2013		
Transação.....	7162 -	REGISTRAR TRIBUTOS A COMPENSAR			
Valor Total...	9684,56	Serviço....	CSA FORM	Anexo: N	Anot.online: N
Estado Atual:	Processado	Origem....	Online	Tip.Lançamento:	Normal
Eventos -----					
Seq. Evento	Agên. Conta	Hist. Sub.His	Valor		
01 0818560	2414 288451602	500	9.684,56 D (Origem)		
	2414 517998202	900	9.684,56 C (Destino)		
Informações Acessórias					
Compensação de Tributos Retidos na Fonte					

CNPJ.....	60.411.527/0001-30				
Nome.....	LABORATORIO BIO-VET S.A.				
Código da Receita...	5952				
Val. Bruto Receita...	968.456,00				
Val. Tributo Retido:	9.684,56				
Observações.....	RETENÇÃO DE CSLL INCIDENTE SOBRE TARIFA PELA PRES- TAÇÃO DE SERVIÇO DE ESTRUTURAÇÃO DA OPERAÇÃO SINDI CALIZADA 241.403.630				

Esta nova gama de lançamentos possibilita identificar o valor da Receita Bruta que deu causa à retenção, a contribuição retida – com código de receita – e um breve histórico do lançamento.

Nestes casos, estariam supridas as omissões destacadas no **item I** acima; porém, resta pendente o esclarecimento se as contas contábeis do Grupo 5 são contas de resultado e se, de fato, os lançamentos recebidos nelas foram ofertados à tributação.

Apesar de aceitável, em tese, o uso de registros contábeis como prova subsidiária - conforme Súmula CARF nº 143 e precedentes da corte - o seu valor probatório depende da completude e da clareza do conjunto probatório, a fim de se poder inferir, com segurança, que o valor foi efetivamente levado à tributação.

Nos presentes autos faltam, para parte das rubricas destacadas pela parte, em especial as de resultado, documentos ou elucidações que permitam fazer esse encadeamento probatório de forma convincente.

Em outras palavras: o lançamento contábil, isoladamente, perde força probatória se não houver o vínculo documental que demonstre a sequência factual (fato gerador → retenção → recebimento líquido → tributação).

No caso posto a julgamento, não há como comprovar que a instituição financeira ofereceu valor para tributação com base apenas em lançamentos contábeis que não são claros sobre suas origens e destinos. A falta de clareza inviabiliza a concessão do crédito.

Do contrário, o julgador corre o risco de ir de encontro ao que preconiza o art. 170 do CTN, *in albis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A certeza do crédito pleiteado, a meu ver, não foi suficientemente atingida, razão pela qual o pleito do particular, nas condições atuais do processo, não merece guarida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário. O conjunto probatório apresentado mostra-se insuficiente, pois não contém documentos capazes de vincular, de forma segura, os lançamentos contábeis às operações que teriam dado origem às retenções, tampouco evidenciam sua efetiva submissão à tributação.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO 1201-007.327 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.904084/2017-70

DOCUMENTO VALIDADO